



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523236-62.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILBERTO OLIVEIRA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1523236-62.2024.8.26.0228

Apelante: Gilberto Oliveira Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de São Paulo - 16ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Fabiola Oliveira Silva

Voto nº 7841

Apelação Criminal. Furto qualificado (concurso de agentes). Sentença condenatória. Autoria e materialidade comprovadas. Réu confesso, preso em flagrante na posse da “res furtiva”, no interior do estabelecimento comercial. Confissão corroborada pelos depoimentos das testemunhas. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, em razão do valor dos itens subtraídos e da biografia penal do apelante. Precedentes. Concurso de agentes caracterizado. Dosimetria inalterada. Pena-base exasperada com fundamento nos maus antecedentes. Compensação da reincidência com a confissão. Redução pela tentativa na fração de 1/3 (um terço). Biografia penal do apelante impõe o regime prisional inicial semiaberto. Detração Penal deverá ser analisada pelo Juízo da Execução. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Gilberto Oliveira Pereira** contra a r. sentença de fls. 142/152, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 07 (sete) dias-multa, no valor unitário

mínimo, como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a defesa apela buscando a absolvição pela atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer o abrandamento do regime prisional, com a aplicação da detração (fls. 170/182).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 190/205).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 221/224).

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 02/03) que *“no dia 27 de setembro de 2024, por volta das 15h20, no interior do mercado “D'avó Pharma”, localizado na Avenida Marechal Tito, 3333, Itaim Paulista, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, GILBERTO OLIVEIRA PEREIRA, qualificado à fls. 23 (fotografado, fls. 27/29), mediante concurso de pessoas caracterizado pela unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraíram, pela eles, 4 (quatro) caixas com 24 unidades de Dorflex, avaliadas em R\$ 64,76, e 3 (três) shampoos de 360ml da marca “Aussie”, avaliados em R\$ 142,70, de propriedade de “DAVO SUPERMERCADOS LTDA.”, conforme boletim de ocorrência de fls. 6/9 e auto de exibição/apreensão/entrega/avaliação de fls. 12/15.*

Segundo apurado, GILBERTO, em concurso com outro indivíduo não identificado, resolutos à prática de crimes patrimoniais, adentraram o mercado e passaram a subtrair, para eles, os produtos acima descritos, colocando-os em uma mochila que o denunciado trazia com ele.

Ocorre que um dos fiscais percebeu a ação criminosa e realizou a abordagem dos dois autores, contudo o outro comparsa conseguiu fugir, de forma que apenas GILBERTO, com quem foram

localizadas as coisas subtraídas, foi detido.

A Polícia Militar foi então acionada para atender a ocorrência, tendo GILBERTO confessado informalmente a subtração.

Em solo policial, GILBERTO manteve a confissão, dizendo que juntamente com outro morador de rua e também usuário de drogas, cujo nome não sabe declinar, dirigiram-se ao mercado para furtar alguns produtos e trocar por drogas, de forma que os produtos furtados foram encontrados em seu poder (fls. 5).”.

A materialidade delitiva ficou consubstanciada no auto de prisão em flagrante delito (fls. 04), boletim de ocorrência (fls. 09/12), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 15/16), filmagens do crime (fls. 20/22) e na prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Interrogado na fase extrajudicial, o réu confessou a prática do delito, afirmando que “*é usuário de entorpecentes, e apesar de ter seus familiares residindo na cidade de Ferraz de Vasconcelos-SP, atualmente esta morando na rua, sem endereço fixo; Que, hoje à tarde, estando em companhia de um outro indivíduo, também morador de rua e usuário de entorpecentes, que desconhece o nome, ambos se dirigiram a um mercado para furtar alguns produtos afim de tentarem trocá-los por drogas, porém foram flagrados por funcionários ao se evadirem daquele estabelecimento, sendo que o outro rapaz conseguiu fugir; Que, os produtos que havia furtado foram encontrados em seu poder e recuperados por aqueles funcionários, que chamaram a viatura, cujos Policiais Militares lhe trouxeram a esta Delegacia de Polícia. Que não sofreu nenhum tipo de maus tratos.*” (fls. 08)

Em juízo, confessou novamente a imputação, esclarecendo que ingressou no estabelecimento comercial para furtar remédios, porém o indivíduo que fugiu do local não agiu em sua companhia, somente o conhece da rua. Disse que foi detido dentro do mercado (mídia

de fls. 113).

Sublinho o valor da confissão como elemento de prova, ainda que parcial, eis que se coaduna com o restante das provas amealhadas aos autos.

A confissão restou corroborada pelo relato do segurança do estabelecimento, Wellington Luis Santos, que disse, em juízo, que durante ronda na loja, foi comunicado de que dois rapazes furtaram produtos do estabelecimento, guardando-os em uma mochila. Conseguiu deter o acusado, que segurava a mochila com os produtos subtraídos, após ele passar pelo caixa, porém o comparsa dele conseguiu fugir. Afirmou que o réu não forneceu nenhuma explicação para a ação. Em resposta às perguntas, disse que os funcionários responsáveis pelo monitoramento das câmeras de segurança o informaram de que o réu e o indivíduo que fugiu agiram em conjunto para efetuarem a subtração, sendo que um deles era responsável por distrair os funcionários, enquanto o outro se apoderava dos produtos (mídia de fls. 113).

Os policiais militares Dhiego Ferreira Barros e Renan Carlos da Silva, sempre que ouvidos nos autos, relataram que foram comunicados do crime e, ao chegarem no local, o réu já havia sido detido pelos seguranças do estabelecimento e populares. Dhiego afirmou que as pessoas que estavam no estabelecimento contaram que o réu tentou subtrair produtos na companhia de outro indivíduo, que fugiu (fls. 05, 06 e mídia de fls. 113).

A confissão do réu, somada ao conjunto probatório consistente, não deixam margem a dúvidas quanto à materialidade e a autoria do delito de furto qualificado tentado.

A testemunha Wellington narrou que foi avisada pelos funcionários do sistema de segurança da loja que o réu agiu acompanhado do indivíduo que fugiu, com quem atuou mediante divisão de tarefas, sendo que um deles distraía os funcionários, enquanto o outro recolhia os produtos para subtração, dinâmica verificada na filmagem das câmeras de segurança

(links de fls. 20/22), de modo que o concurso de agentes restou bem caracterizado.

Inviável a aplicação do princípio da insignificância. Para que fique caracterizado o furto de bagatela, necessária a conjugação dos seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente, inexistência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Segundo esse instituto, firmado por questões de política criminal, para a incidência da norma penal incriminadora, não basta a simples adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal). Necessário, além disso, verificar-se a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).

No caso em tela, o valor dos bens subtraídos é relevante - R\$ 208,43 (duzentos e oito reais e quarenta e três centavos – fls. 15/16), superior a 10% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo inapropriado falar-se em inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Nesse sentido (grifei):

*“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. VALOR DA RES FURTIVA ACIMA DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a Corte Estadual concluiu pela **inaplicabilidade do princípio da insignificância em razão do valor da res furtiva estar acima de 10% do salário mínimo vigente à época do delito** e pelo fato do recorrente ser **contumaz na prática de crimes**. Tais justificativas encontram respaldo nesta Corte. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ,*

AgRgno AREsp 1871094/TO, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/03/2022).

Outrossim, o acusado é portador de maus antecedentes e reincidente (Processos nº 0006788-60.2012.8.26.0050 e 1502313-83.2022.8.26.016 – fls. 67/73), fator que impede o reconhecimento do reduzido grau de reprovabilidade de seu comportamento.

Nesse sentido:

'PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA E CONCURSO DE AGENTES. MAUS ANTECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO 1. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 19/11/2004.). 2. No caso, o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que, além de o delito ter sido cometido mediante escalada e em concurso de agentes, os réus possuem maus antecedentes, inclusive pela prática do mesmo crime, o que demonstra maior reprovabilidade da

conduta e impede a aplicação do princípio da insignificância.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp n. 2.124.419/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.).

Portanto, de rigor a condenação, nos moldes reconhecidos na r. sentença.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase a pena-base foi fixada em 1/6 (um terço) acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso em razão dos maus antecedentes (Processo nº 0006788-60.2012.8.26.0050 – fls. 67/73).

Na segunda fase, a atenuante da confissão foi compensada com a agravante da reincidência (Processo nº 1502313-83.2022.8.26.016 – fls. 67/73), permanecendo a pena inalterada.

Na derradeira etapa, considerando que o réu foi detido após se apoderar dos bens e próximo à saída do estabelecimento comercial, a reprimenda foi reduzida em 1/3 (um terço), perfazendo 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 07 (sete) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O regime inicial semiaberto é benéfico ao acusado, portador de maus antecedentes e reincidente, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, restando mantido, ante a resignação ministerial.

O pleito de aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para que seja realizada a detração penal, com a readequação do regime prisional, não pode ser acolhido, em razão da competência do Juízo da Execução Criminal, que possui maiores informações acerca do efetivo tempo que os sentenciados permaneceram reclusos e se eles preenchem os requisitos (objetivo e subjetivo) para eventual progressão de regime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em especial pela reincidência específica do acusado e seus maus antecedentes, nos termos do artigo 44, incisos II e III e § 3º, do Código Penal.

Confirmada a condenação, a custódia cautelar deve ser mantida, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se a aplicação da lei penal, conforme preceitua o artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso interposto por **Gilberto Oliveira Pereira**, preservada, integralmente, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora